



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 22 de agosto de 19 88

ACORDÃO Nº-CSR/03-01.539

Recurso nº RP/301-0.107

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

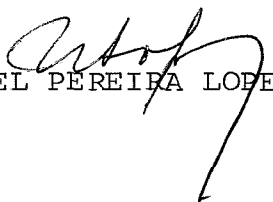
SUJEITO PASSIVO: HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A

CANCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL: art. 4º do Decreto-lei nº 2.227/85. Abrange todos os casos de falta ou insuficiência de pagamento de imposto (I.I. ou I.P.I) resultantes de errônea ou indevida classificação do produto importado na NBM/TAB, salvo se a incidência tiver ocorrido posteriormente à decisão, pela S.R.F., em processo alterando a classificação feita pelo interessado, ou se presentes as hipóteses do art. 180 do C.T.N., combinado com o item 3 da I.N.-S.R.F. nº 40/85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Hélio Loyolla de Alencastro e Paulo Affonseca de Barros Faria Junior. Designado Relator para o Acórdão o Cons. Edwaldo Reis da Silva.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

v.v


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR DESIGNADO


MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador que subscreve as razões do apelo (fls. 224), interpõe recurso a esta C.S.R.F., com fulcro no inc. I, art. 3º, do Decreto nº 83.304/79, e permissivo regimental (art. 4º, inc. I), objetivando a reforma do acórdão nº 301-25.646, o qual, pelo voto de qualidade, acolheu, em parte, a preliminar levantada pelo sujeito passivo, declarando, em consequência, cancelado o débito fiscal, a teor do art. 4º do Dl. nº 2227/85, relativamente às D.Is. nºs. 047747/81, 049832/81 e 070079/81; no mérito, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, relativamente às D.Is. nºs. 003.210/84, 030.782/84, 000.198/85, 001.087/85 e 002.182/85.

Em seu arrazoado, entende o douto Procurador que houve declaração indevida ou descrição inexata e, por via de consequência, errônea classificação da mercadoria importada; descabe, assim, o cancelamento do débito em relação às três D.Is. inicialmente referidas.

Em suas contra-razões tempestivas (fls. 232/237), o sujeito passivo invocando precedente deste Colegiado (Ac. nº CSRF/..... 03-01.393), argúi ter indiscutível aplicação, ao caso "sub judice", o art. 4º do Dl. nº 2227/85. A despeito, todavia, de postular o improviamento do recurso da Fazenda e, portanto, a manutenção do aresto questionado, requer, ainda, que o cancelamento se estenda, também, às demais D.Is. objeto da autuação, e não apenas às declarações de 1981, conforme consta do ac. nº 301-25.646/87.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.539

VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO EDWALDO REIS DA SILVA

A presente ação fiscal teve origem em divergência quanto à classificação tarifária de material importado, sendo exigida da importadora a respectiva diferença de I.I. e I.P.I., e apontando-se-lhe as multas dos arts. 524, caput, do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 91.030/85, e 364, II, do R.I.P.I. - Decreto nº 87.981/82.

A douta Câmara recorrida, acolhendo preliminar arguida no recurso voluntário, decidiu pelo cancelamento do débito, nos termos do disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 2.227/85, ver bis:

"Art. 4º. Ficam cancelados os débitos tributários relativos a impostos incidentes até a data da publicação deste Decreto-lei, resultantes de errônea classificação de produtos na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, excluídos os débitos decorrentes de impostos que tenham incidido posteriormente à decisão, pela Secretaria da Receita Federal, de processo alterando a classificação feita pelo interessado".

O recurso especial postula a reforma de tal decisão, para o fim de restabelecer-se o julgado da autoridade do 1º grau. Em favor de sua tese, invoca o ilustre Procurador a excluyente de "descrição inexata" da mercadoria importada, prevista no item 3 da Instrução Normativa do S.R.F. nº 40/85, regulamentadora do aludido decreto-lei, assim redigido:

"3. O cancelamento a que se refere o item I também não abrange a falta ou insuficiência de pagamento de tributo, apurada nos casos em que a inexata descrição do produto tenha impedido sua correta classificação" (grifo nosso).

A matéria não é nova para este Colegiado, que já a

7.

9M

Acórdão nº-CSRF/03-01.539

apreciou em diversas oportunidades, como se vê, entre outros, dos Acórdãos nºs. CSRF/03-01.393, de 07.11.86, 1.506, 1.507 e 1.508, de 21.03.88, e 1.517, de 24.03.88.

No primeiro desses julgados, a matéria foi objeto de aprofundada análise no substancioso voto do Conselheiro Amador Outereiro Fernández, então Presidente deste Colegiado, relator designado para o acórdão, cujas conclusões vêm assim resumidas na respectiva ementa, verbis:

"CANCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL - D.L. 2.227/85, art. 4º - Aplica-se a todos os casos em que a diferença de tributo decorra de indevida classificação fiscal, salvo se a incidência tiver ocorrido posteriormente à decisão, pela S.R.F., em processo alterando a classificação fiscal pelo interessado, ou se fizerem presentes as hipóteses descritas no art. 180 do C.T.N., combinado com o item 3 da I.N. do SRF nº 40/85".

Merecem transcrição os seguintes tópicos do aludido voto (Ac. CSRF/03-01.393/86):

"A legislação que impõe a exclusão do crédito tributário sob o duplo aspecto (exclusão da obrigação tributária e da penalidade - anistia) - que se observa na figura do cancelamento dos débitos fiscais potenciais, isto é, aqueles cuja formalização ainda não ocorreu quando da vigência da lei que de termina desoneração do recolhimento do tributo e o perdão das multas - em face do estabelecido no art. 111, inc. I, do C.T.N., deve ser interpretada literalmente, ou seja, de acordo com o método que busca o sentido da norma através das palavras adotadas pelo texto legal.

Com efeito, como modalidade excepcional de extinção antecipada (antes da formalização) do crédito tributário, já que o normal é o pagamento, deve a norma que a estabelece ser interpretada literalmente, mas esta significa apenas que o aplicador da lei se aterá ao significado gramatical das palavras que integram o texto, não podendo dilatar nem restringir o seu alcance, através de qualquer outro meio de interpretação, integração, ou ainda

7.

91

Acórdão nº-CSRF/03-01.539

de posição apriorística, salvo o disposto no art. 112 do C.T.N. (in dubio pro reu, que alguns autores qualificam de interpretação benigna).

Verificando-se, inicialmente, que o texto do art. 4º, somente excepciona os débitos decorrentes de incidências posteriores à decisão proferida em processo alterando a classificação feita pelo interessado: perquire-se qual o significado do disposto no item 3 da Instrução Normativa nº 40/85, notadamente quando se observa que a Norma de Execução - CST - nº 15, de 20.05.86, que fixou a rotina dos procedimentos fiscais relativos aos débitos tributários de que trata o art. 4º do Decreto-lei nº 2.227/85, não mais trouxe aquela restrição.

Preliminarmente, parece-nos que, salvo na hipótese de conluio entre o importador e o servidor encarregado da conferência física e desembaraço da mercadoria, a ressalva mencionada no item 3 da IN-SRF-40/85, dificilmente tem aplicação na área do Imposto de Importação, isto porque, o desembaraço aduaneiro impõe o exame físico da mercadoria e se surgir qualquer dúvida quanto a sua natureza ou propriedades, a legislação faculta à autoridade aduaneira a solicitação de laudo técnico que dirima a dúvida, assistindo inteira razão ao ilustre Relator do decisório recorrido, quando sustenta que

"No desembaraço, o importador, além dos documentos de importação (DI, GI, Fatura, etc.) submete os produtos ao completo exame físico pelas autoridades aduaneiras. Não vejo, portanto, como entender-se que a descrição mesmo não inteiramente completa, feita na D.I., possa ser entendida como inexata e impeditiva da correta classificação dos produtos, para os fins do citado item 3 da I.N. SRF nº 40/85, considerando, ainda, a faculdade de que dispõe a fiscalização de submeter esses produtos, antes de seu desembaraço, a qualquer exame que julgue necessário (químico, técnico, etc.) para a perfeita determinação da sua real natureza."

Com efeito, a fiscalização aduaneira deve no ato do despacho verificar a classificação tarifária, quantidades, espécie, valor, e demais características das mercadorias para apuração de possíveis irregularidades ou erros de classificação.

À luz do sistema constitucional vigente, em que a Administração Tributária é vedado restringir

M.

92

Acórdão nº-CSRF/03-01.539

o alcance das normas que regulamenta - o conteúdo e alcance dos decretos se restringe aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação, estabelecidas nesta lei, declara o C.T.N., no art. 99; e, portanto, também o conteúdo e alcance dos demais atos normativos, se restringirá aos das leis ou decretos em função das quais sejam expedidos, pois como normas complementares (CTN, art. 100), não poderão alterá-los — qualquer que seja a categoria do diploma expedido (Decreto, Portaria, Instrução Normativa, Norma de Execução, Parecer Normativo ou Ato Declaratório Normativo), o texto do aludido item 3 da Instrução Normativa nº 40/85, somente pode ser interpretado como referindo-se às hipóteses descritas no art. 180 do C.T.N.; fora disso, seria manifestamente ilegal e, em consequência, não produziria qualquer efeito.

Diz o art. 180 do Código Tributário Nacional (C.T.N.), literalmente:

"Art. 180 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conclusão entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas."

Assim, a interpretação do item 3 da citada I.N. 40/85 há de proceder-se à luz das disposições do art. 180 do C.T.N., que definem a abrangência e aplicabilidade do instituto da anistia fiscal. Daí a conclusão de que somente a "falsa declaração" correspondente à natureza da mercadoria, ou seja, a infração praticada com dolo, ou intuito de fraude - como previsto, aliás, no parágrafo

M.

JN

Acórdão nº-CSRF/03-01.539

fo único do art. 108 do D.L. nº 37/66 - é que impediria a aplicação do cancelamento em tela.

No processo sob exame, todavia, em momento algum, inclusive na descrição e capitulação legal da infração, constante da respectiva peça básica (Auto de Infração de fl. 1), cogitou-se de responsabilizar a importadora por infração qualificada, punível com a multa de 100% no I.I. e 150% no IPI.

Isto posto, entendendo não merecedor de reparos o r. acórdão recorrido, nego provimento ao Recurso Especial. *g*

Brasília-DF, em 22 de agosto de 1988. *m*


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR DESIGNADO

Conselheiro - HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Relator:

V O T O V E N C I D O

O voto condutor do aresto recorrido ~~considerou~~ inquestionável a classificação do produto importado no código-TAB 32.09.05.00 , tendo por incontestado, destarte, as conclusões do Laudo de Análise (Labana) nº 370, de fls. 14 dos autos.

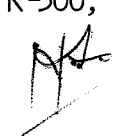
Por outro lado, à vista de cópia da DCI de fls. 144 — referente à importação de idêntico material, despachado pela D.I. 036.153/83 e que não integra o rol das oito D.Is. objeto da autuação, ressalte-se, mediante a qual foi retificada a classificação tarifária de acordo com os laudos / Labana nºs. 348 e 370, do código 39.01.08.99 para 32.09.05.00 — considerou alcançadas pela anistia concedida pelo art. 4º do DI. nº 2227/85, as exigências respeitantes às D.Is. anteriores a 08.12.83, "... a elas não se aplicando, outrossim, a ressalva da possível descrição inexata da mercadoria (item 3 da IN-SRF 40/85), face a jurisprudência existente a respeito da egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais"; quanto as exigências referentes às D.Is. pós 1983 (cinco, ao todo), não foi reconhecido o cancelamento, votando-se, unanimemente, pelo improvimento do recurso.

Em outros termos e tendo-se em conta o disciplinamento legal aplicável à espécie, considerou ter havido mero erro nas D.Is. anteriores a 1983 e descrição inexata e declaração indevida ou fraudulenta nas D.Is. posteriores a 1983.

"Data maxima venia", dos que se filiaram à corrente vencedora, cancelando de plano, em preliminar, o débito referente às D.Is. anteriores a 1983, não merece encômios tal decisão e dela, sequer, pode-se dizer que se trate de uma hipótese de justiça salomônica.

Senão, vejamos:

- Ao longo do tempo, o sujeito passivo processou o desembaraço do produto "polímero de silicone", de nome comercial BYK-300,

7. 

classificando-o no código-TAB 39.01.08.99, com alíquotas de 30 e 10% , respectivamente para o I.I. e I.P.I.;

- A certa altura, invocando laudos do Labana, elabora DCI (fls. 144) e reclassifica o produto no código tarifário 32.09.05.00, para o qual era fixada alíquota do I.I. "ad valorem" de 150%, até 27.09.84, e de 55%, a partir dessa data, mantido o percentual de 10% em relação ao I.P.I.;

- Em seguida, retorna ao antigo código 39.01.08.99;

- Não é concebível que, diante dessa conduta, o aresto tenha podido distinguir ato culposos e ato fraudulento nos continuados desembaraços do produto, adotando por balisamento a indigitada DCI de nº 004448/83 (fls. 144 e 144 v.).

Há de se convir, então, que o julgado, na parte em que cancelou o débito, com base no art. 4º do Dl. nº 2227/85, é, no mínimo, esdrúxulo.

Quanto ao postulado nas contra-razões no sentido de que v. acórdão recorrido se estenda, também, às D.Is. de 1984/1985, não me rece acolhida. O pedido, além de incongruente, pois, no final, o sujeito passivo postula a manutenção do aresto, somente poderia ser formulado em recurso de divergência; não o tendo, no entanto, apresentado, é matéria vencida na instância administrativa.

Nessa ordem de considerações, dou provimento ao recurso da Fazenda, para, em reformando o ac. recorrido, restabelecer a exigência referente às D.Is. de 1981.

Brasília-DF, 22 de agosto de 1988.



191

HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Relator